



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.000493/2007-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.634 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 8 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ ARMANDO PINHEIRO DA SILVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

**MAGISTRADOS ESTADUAIS - REMUNERAÇÃO - INCIDÊNCIA.**

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

**MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.**

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão-só excluir a multa de ofício, por erro escusável.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valeria Pestana Marques.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 82/89, que considerou procedente o lançamento (fl. 20) relativo a:

*“Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*37.480,92, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 707,45.*

*- Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais: rendimento omitido R\$ 5.649,54 com respectivo IRRF de R\$ 707,45;*

*- Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: rendimento omitido de R\$ 31.831,38.”(grifei)*

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar (com grifos nossos) que:

*“1- Com relação ao montante de R\$ 5.649,54, recebido do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, afirma que esse valor foi devidamente "declarado como sujeito a tributação exclusiva sobre ele incidindo o recolhimento de imposto na fonte no valor de R\$ 4.808,03 uma vez que se refere a gratificação de natureza indenizatória devida aos membros dos Tribunais Eleitorais.”*

*2- Como tal rendimento não foi omitido, não poderia haver aplicação de sanção ou multa."Demais disso, no cálculo da multa, afora o embasamento legal para a sua constituição não se tem como saber a origem da quantificação do valor que serve de base para a imposição da multa ou a base de sua incidência ou ainda qualquer planilha de cálculo. Não se consegue extrair da referida notificação se foi observada a regra contida no artigo 950 do Decreto 3000/99 no que é pertinente ao cálculo da ; multa de mora. De igual modo no item sob a rubrica de multa de ofício não se tem como saber a capitulação ou o percentual aplicado, desatendendo as regras contidas no artigo 964 e seus incisos do referido Decreto 3000/99.”;*

*3- Afirma que não se pode "Penalizar o ora defendente que pagou o tributo no momento do recebimento do rendimento e que o apresentou em sua declaração (.), não tem cabimento a aplicação da multa de mora no pagamento do valor de tributo já recolhido na fonte (..).” A cobrança de multa extrapolará a boa aplicação da legislação infraconstitucional, uma vez que o defendente já pagou o tributo na fonte e apenas discute a sua isenção em declaração retificadora;*

*4- "Verifica-se ainda que no tópico referente a declaração dos rendimentos tributáveis que o ora defendente declarou no exercício de*

2004 e não omitiu como erroneamente se afirma na notificação ora impugnada, o recebimento junto a fonte pagadora do Instituto Viana Junior no valor de R\$ 8.289,29. ";

5- No que concerne aos rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a título de ajuda de custo, alega que o Fisco vem se baseando, para negar a ausência de tributação, num equivocado parecer da PFN, o qual desconsidera os princípios jurídico-constitucionais e extrapola a competência administrativa, ao avançar sobre afirmação de invalidade ou constitucionalidade de lei estadual e passar de largo quanto à orientação interna da SRF disposta na Nota Corat 22/2004 do Coordenador- Geral de Administração Tributaria, que estabelece procedimentos a serem adotados com relação as declarações IRPF dos Membros do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União (cópia anexa) e, por equidade, se estenderia aos membros do Ministério Público;

6- Mediante certidão fornecida por sua fonte pagadora, TJ/MG, as parcelas que o impugnante deduziu dos rendimentos tributáveis eram referentes à ajuda de custo, pagas com base na resolução 5.154, de 30/12/1994 (em anexo), da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e estendida aos magistrados e promotores por força de isonomia constitucional;

7- Anexa, também, cópia da Lei 10.474/2002 que cuida da remuneração da Magistratura da União com sua projeção sobre a Magistratura e Promotoria dos Estados por força do escalonamento e da isonomia, bem como cópia da Resolução 245/2002 do STF que versa sobre a natureza jurídica indenizatória da parcela deduzida pelo ora dependente;

8- Dois aspectos devem ser observados: 1) na declaração retificadora referente ao exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002, o contribuinte magistrado, Dr. Cristiano Alvares Valadares do Lago, CPF ..., obteve solução favorável acerca do mesmo assunto e recebeu a diferença de restituição então pleiteada; 2) nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, os magistrados e os promotores obtiveram a devolução do imposto de renda incidente sobre aquelas mesmas parcelas de ajuda de custo;

9- Enfatiza os princípios constitucionais da isonomia e o da igualdade jurídico-tributária. Para hipóteses exatamente idênticas há que ocorrer tratamento igual sob pena de serem feridos tais princípios;

10- Afirma que indenização, como a ajuda de custo em questão por se tratar de abono variável e provisório, não corresponde à remuneração e nem compõem o subsídio. "No, caso em espécie a ajuda de custo ou abono concedido visou apenas, a restabelecer a integridade patrimonial dos magistrados e membros do Ministério Público (sem qualquer distinção) desfalcada pelo dano da defasagem. À percepção dessa quantia indenizatória não induz em acréscimo patrimonial e nem em renda tributável, na definição da legislação pertinente." Neste ponto, amparado pela jurisprudência, compara tal verba àquela de natureza indenizatória recebida em pecúnia devido a férias não gozadas;

11- Quanto aos rendimentos recebidos do Instituto Viana Junior, anexa a informação de rendimentos, na qual consta o valor de R\$ 8.289,29, que foi devidamente declarado na DIRPF 2004;

*12-Por tudo isso, sendo totalmente improcedente a notificação, admitindo-se, outrossim, as retificações referentes a outros períodos em virtude da mesma matéria ora discutida. Requer, ainda, que caso não seja acolhida sua solicitação de retificação de lançamento, seja a presente petição recebida como impugnação e que possa ser "albergado pelas deduções previstas nos artigos 961 e seguintes do Decreto 3.000/99 ou da compensação de valores prevista nos artigos 890 e seguintes daquele mesmo Decreto."(g.n.)*

Na decisão de 1ª instância manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos:

*“Também, cumpre elucidar ao contribuinte que quando da revisão de declaração resulta imposto de renda suplementar, cabe à autoridade fiscal aplicar multa de ofício e juros de mora em decorrência de lei, tendo como fundamento, respectivamente, o art. 44, I e t í b t . 61, §3º da Lei nº9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/07, que determinam:*

....

*Quanto à alegação de que faltam, na notificação, informações sobre as penalidades aplicadas (capitulação legal, base de cálculo, percentual), cumpre esclarecer que uma simples análise das folhas de continuação, anexas à Notificação de Lançamento encaminhada ao ora defendente, é suficiente para dirimir quaisquer dúvidas em relação à base de cálculo e à multa aplicada.*

*O cálculo do Imposto Suplementar encontra-se discriminado na tabela de fl. 21. Na fl. 22, sob o título "(A) Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora", há uma outra tabela que especifica, com clareza solar, dentre outras informações, a base de cálculo da multa de ofício — Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (R\$ 3.943,29) e seu percentual (75%). Logo abaixo, tem-se o detalhamento do enquadramento legal. Ainda, pela análise da fl 22, fica evidente que não houve aplicação de multa de mora, pois na tabela sob o título "(13) Demonstrativo de Apuração da Multa de Mora e dos Juros de Mora", não há qualquer valor lançado.*

*No tocante aos rendimentos pagos ao litigante pelo TRE/MG, a natureza de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício restou identificada pela própria fonte pagadora, porquanto essa consta do comprovante de rendimentos de fl. 36 (rendimentos do trabalho assalariado) e da DIRF de fl. 80 (cód. 0561, "rendimento do trabalho assalariado").*

*Não há qualquer previsão legal para que se considere, conforme proposto pelo impugnante, verba a título de "gratificação TRE" como sujeita à tributação exclusiva na fonte. Em assim sendo, os rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 5.649,54, e o IRRF, de R\$ 707,45, são forçosamente levados à apuração do IRPF/2004, na forma descrita pela Fiscalização.*

*Destaque-se, neste ponto, que o contribuinte, em sua defesa, equivocou-se ao afirmar que o IRRF seria de R\$ 4.808,03. O valor correto de IRRF, de acordo com o Comprovante de Rendimentos (fl. 36) e com a DIRF (fl. 80), é de R\$ 707,45, como considerado pela Fiscalização.*

*No que diz respeito à omissão de rendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apontada pela autoridade fiscal, em sua peça impugnatória, o contribuinte afirma que estes foram recebidos a título de*

ajuda de custo e que possuem natureza indenizatória sendo, portanto, excluídos da base tributável do imposto de renda.

....

O Código Tributário Nacional, quando se refere à outorga de isenção e exclusão III do crédito tributário, preconiza que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributário, ou dispensa ou redução de penalidades, e mais, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, artigos 97, inciso VI, c 111.

Dessa forma, somente pode ser considerada isenta a ajuda de custo expressamente prevista no art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88, matriz legal do art. 39, inciso I I, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), vigente à época da ocorrência do fato gerador da presente obrigação tributária,...

Na declaração de fls. 33/34, fornecida pelo TJ/MG, consta de forma expressa o pagamento ao contribuinte da quantia em discussão a título de ajuda de casto e/ou diferença de ajuda de custos, nos termos da Resolução nº 5.154/94 da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Contudo não foi explicitado o fim específico de tal pagamento, como requer o dispositivo legal supra, a fim de caracterizar a isenção pretendida.

Nesse sentido, não restou comprovado que o rendimento objeto de litígio tenha natureza indenizatória. Logo, é procedente o lançamento relativo à omissão de rendimentos, uma vez que não restou comprovada a remoção do beneficiário de um município para outro.

Corroborando esse entendimento o fato de que a própria fonte pagadora considerou como tributável o rendimento em questão, tendo inclusive efetuado a retenção do imposto, correspondente (vide Comprovante de Rendimentos, à fl. 37). E nem poderia ser diferente. Ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na qualidade de mera fonte pagadora, falece competência para rotular como isentos ou não-tributáveis rendimentos que estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Destaque-se que o próprio impugnante admite ter recebido ajuda de custo, porém a Lei nº 10.474/02 citada na impugnação faz menção ao abono e não à ajuda de custo. Além disso, esclareça-se que a Receita Federal reconhece, com respaldo na Resolução nº245 de 12 de dezembro de 2002, emanada do Supremo Tribunal Federal, que o abono variável e provisório concedido pelo artigo 6º da Lei nº 9.655/1998, com alteração do artigo 2º da Lei nº 10.474/2002, tem natureza jurídica indenizatória. Mas frise-se, o lançamento em foco, todavia, foi constituído em face da omissão de rendimentos relativos à ajuda de custo, que embora o impugnante tenha afirmado ser um abono variável e provisório, pelos textos legais trazidos a lume, não há como se inferir que de fato teriam tais verbas a mesma natureza jurídica.

Cumprido salientar, por oportuno, que, segundo dispõe o artigo 43, inciso X, do RIR/1999, são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como: verbas, dotações ou auxílios, para representações ou

*custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego*

....

*É importante ressaltar que incumbe ao contribuinte demonstrar, a teor do disposto arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97; segundo os quais compete ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir, precluindo, em geral, tal direito de fazê-lo em outro momento processual.*

*Cumprе esclarecer, ainda, que na presente Notificação de lançamento, às fls. 19 a 20, ao contrário do que alega o impugnante, não há qualquer menção a uma suposta omissão de rendimentos recebidos do Instituto Viana Junior LTDA para o ano-calendário em foco.*

*Por fim, as compensações pretendidas elencadas nos arts. 890 e seguintes do RIR/99 não se aplicam à situação sob análise, todavia o peticionário poderá se orientar na DRF/Juiz de Fora/MG sobre as reduções previstas nos arts. 961 e seguintes do mesmo Regulamento”(g.n.).*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 31/03/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 92.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 15/04/2009, recurso voluntário de fls. 93/ 105, no qual o pólo passivo sobre a tempestividade questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte alega:

*“I- Que as parcelas de ajuda de custo (abono variável da Lei 9655/98, combinada com a Lei 10.474/2002 e Resolução 5154/94) pagas aos magistrados Federais e Estaduais e aos membros do Ministério Público, são segundo a Resolução do Supremo Tribunal Federal número 245 de 12 de dezembro de 2002 de natureza jurídica Indenizatória e portanto isentas de tributação de Imposto de Renda. E, considerando :que foram indevidamente tributadas ao recorrente, feriram o seu direito quanto a negativa de devolução dos valores pagos indevidamente, já que foram descontados com imposto de renda retido na fonte pela entidade pagadora Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.*

*II- Que o princípio da isonomia é aplicável em matéria tributária para situações equivalentes como claramente se percebe na que é mencionadas nos autos da sua impugnação e declaração retificadora como causa de pedir, não somente referentemente à parcela de ajuda de custo paga aos membros da Magistratura e Ministério Público Federal, mas a mesma parcela paga aos magistrados do Estado do Rio de Janeiro (documento que se junta como comprovação) e ao caso do próprio recorrente que também recebe rendimentos daquela fonte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e referente a declaração do Contribuinte Cristiano Álvares Valladares do Lago, inscrição no CPF 781.367.337.91 (documento que se Junta para comprovação), já que o art. 150, inciso II da CF explicita a isonomia em matéria tributária, que na verdade não exige identidade entre as situações paradigmáticas, mas a equivalência entre elas com maior abrangência conceitual, pois a isonomia tributária incorpora elementos heterogêneos para um resultado final homogêneo, sendo aplicável àqueles*

*contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica, permitindo para o ora recorrente um tratamento Igual e isonômico, tal como reclamado na declaração retificadora e na impugnação.*

*III- Que o ora recorrente faz jus a isenção de imposto de renda nas parcelas recebidas á título de ajuda de custo posto que seja na forma, em que foram pagas para a Magistratura Federal e Ministério Público, ou na I forma em que foram pagas à Magistratura Estadual e respectivo Ministério Público, as parcelas com o título de ajuda de custo ou abono variável são de natureza idênticas ou equivalentes e foram caracterizadas de natureza jurídica indenizatória e assim considerados pela Resolução 245 do STF que em seu artigo 1º, assim as definiu ... "É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei 10.474 de I,1 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal".*

*IV- Que com relação ao montante de R\$ 5.649,54 recebido do Tribunal Regional Eleitoral, foi aquele valor devidamente declarado como renda, incidindo sobre o mesmo, recolhimento de IRRF no valor de R\$, 707,45. E ainda que tal valor seja considerado como decorrente do trabalho com vínculo empregatício e não como verba de natureza indenizatória tanto que é pago sem a limitação do teto constitucional, como não houve a omissão apontada na notificação, não poderia ocorrer a aplicação de sanção ou multa.*

.....

*A decisão recorrida em seus fundamentos considerou inicialmente que ... ipsis literis ..." à autoridade administrativa no desempenho da atividade lançadora que é vinculada e obrigatória cabe exigir o crédito tributário com observância à legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, segundo o artigo 144 caput do CTN, sem imiscuir-se no aspecto da validade da lei sob o ponto de vista de qualquer princípio constitucional... e que a parcela de ajuda de custo recebida pelos ora recorrente por força da Resolução 5194/94, ..." A receita Federal reconhece com respaldo na Resolução 245 de 12 de dezembro de 2002 do Supremo Tribunal Federal que o abono variável e provisório concedido pelo artigo 6º da Lei 9.655/1998, com alteração do artigo 21º da Lei 10.747/02 tem natureza jurídica Indenizatória. O lançamento em foco, todavia foi constituído em face da omissão de rendimentos relativos à ajuda e custo."*

*Vale ainda acrescentar que a R. decisão, não obstante tenha admitido o paradigma sustentado pelo recorrente para pedir o tratamento isonômico das DRFs de Rio de Janeiro e Vitória, avança em mera presunção ao afirmar que ...certamente os magistrados daqueles estados obtiveram êxito em suas declarações retificadoras naquilo que se referiu à exclusão dos rendimentos tributáveis do abono recebido e não da ajuda de custo..."*

*No tocante à questão probatória, o recorrente se valeu de Informação referente à declaração retificadora própria e relativa a outro exercício, mediante a qual a mesma situação fática comprovada por documentos, apresentada na impugnação, ou seja o pagamento da ajuda de custo, acabou por receber tratamento fiscal diverso, ensejando a devolução do IR que lhe fora cobrado sobre aquela parcela. Contudo, a douta turma julgadora, mesmo dispondo do sistema informatizado para aquilatar a veracidade da informação, e desatendendo o disposto no artigo 29 e 30 § 2º*

*do Decreto 70.325/72 preferiu em vez de atender aquelas regras processuais, se sair com a evasiva de que " ...Quanto ao EF2003/AC2002, de fato a declaração retificadora apresentada foi reconhecida pela DRF/Juz de Fora, conforme consta dos sistemas informatizados da RF, Se efetivamente ocorreu a situação narrada pelo Impugnante, o que não se encontra comprovado neste processo, entendo que houve SMJ um equívoco cometido pela DRF/Juiz de Fora..."*

*Com o devido respeito é de se concluir a incongruência dos fundamentos da R. decisão recorrida que enseja o presente inconformismo e a juntada dos documentos que comprovam a situação narrada pelo impugnante que a 4ª Turma não quis considerar, e a questão paradigmática dos magistrados do Rio de Janeiro, que a douta turma preferiu presumir em contrário, pelo que roga-se a aceitação dos documentos juntados como prova inequívoca daquelas afirmações do recorrente.*

...

*Na situação do processo, as parcelas de ajuda de custo (abono variável da Lei 9655/98, combinada com a Lei 10.474/2002) pagas aos magistrados federais, são iguais em conceito da norma e conceito do fato às referentes a Resolução 5154/94) pagas aos magistrados Estaduais e aos membros do Ministério Público, como ocorre no caso do ora recorrente, de modo que a ajuda de custo paga a ele e cuja devolução se pretende é. de natureza jurídica e fiscal exatamente idêntica ou equivalente a que se pagou àqueles outros apontados como paradigmas.*

*A Lei 9655 de 02 de junho de 1998, em seu artigo 6º estabeleceu que no tocante à remuneração da magistratura fosse instituído o pagamento de parcela de abono variável, estatuinto o seguinte ..."Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do artigo 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional ".(doc. Anexo à impugnação)*

*Posteriormente, a Lei 10.474 de 27 de junho de 2002 em seu artigo 2º estabeleceu que "O valor do abono variável concedido pelo artigo 6º da Lei 9655, de 02 'de junho de 1998 com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por magistrado, vigente à data daquela lei, e a decorrente daquela Lei. (doc. anexo à impugnação)*

*No âmbito da Magistratura Estadual, assim como para os membros do Ministério Público, tal abono passou também a ser pago e no caso de Minas Gerais, por força isonômica da Resolução 5154 da Assembléia Legislativa do Estado, que instituiu também aquele pagamento, intitulando-o como ajuda de custo, constituída em parcelas pagas até abril de 2006.*

*A questão é que, seja na forma em que foram pagas para a Magistratura Federal e Ministério Público, ou na forma em que foram pagas à Magistratura Estadual e respectivo Ministério Público, como historiado na impugnação, as parcelas com o título de ajuda de custo ou abono variável foram caracterizadas de natureza jurídica indenizatória e assim considerados pela Resolução 245 do STF que em seu artigo 1º, assim as definiu ... "É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei 10.474 de 2002, conforme precedentes do Suprema Tribunal Federar. (doc. Anexo à impugnação)*

, Em face da Resolução do STF acima mencionada a Coordenação Geral da Administração Tributária da Receita Federal elaborou a nota Corat 22/2004 (doc. Também anexo à impugnação) que segundo o seu conteúdo como poderá ser constatado, trata ipisis literis .... "De estabelecer procedimentos a serem adotados pelas áreas de análise Tributária e Controle e Acompanhamento de Crédito Tributário com relação às declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas dos exercícios de 1999 a 2003 pertencentes aos membros do Poder judiciário e do Tribunal de Contas da União " .

...

Dessa forma, houve o tratamento fiscal desigual dado ao ora recorrente, não somente em cotejo com a situação dos magistrados federais, como também o tratamento dado aos magistrados de outra unidade da federação como no caso dos magistrados do Rio de Janeiro (doc. que ora se junta), como ao caso do contribuinte Cristiano Álvares Valladares do Lago referentemente ao exercício de 2003, ofendendo o corolário importante da isonomia e o princípio da uniformidade, o qual veda que sejam estabelecidos privilégios e a desigualdade, tendo a Constituição estabelecido a uniformidade dos tributos federais em todo o território nacional, vedando a distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro (art. 151, Inc. I) e buscando uniformizar o tratamento tributário.

...

Concluindo, evidencia-se que a 4ª Turma de Julgamentos de Fora, decidiu em total desconformidade com as regras e princípios constitucionais referidos, e demonstrados os pressupostos de admissibilidade do Recurso aqui interposto, confia o recorrente que seu recurso será admitido e posteriormente conhecido e provido a fim de que prospere o império da Justiça fiscal, com a reforma da decisão recorrida e, em consequência, a concessão do direito de lhe ter restituídos com juros e correção monetária os valores que indevidamente lhe foram cobrados à título de imposto de renda sobre as parcelas recebidas como ajuda de custo tributados exclusivamente na fonte, concedendo a devolução nos termos da declaração retificadora, tudo na mais estrita observância aos princípios fundamentais da Constituição Federal e por ser de inteira Justiça” (g.n.)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente cabe ressaltar que no lançamento de fl.20, consta como infração “omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva.”, citando duas fontes pagadoras, como a seguir, limitando-se a essas fontes esta lide:

- *Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais: rendimento omitido R\$ 5.649,54 com respectivo IRRF de R\$ 707,45, esse último, apesar de retido não declarado e*

- *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: rendimento omitido de R\$ 31.831,38, tendo recebido o valor de R\$ 255.922,29, mas declarado R\$ 224.090,91, com a informação do valor da fonte retida tal como declarada no montante de R\$ 64.123,30*

Tratando-se de fundamentações diferentes, cada omissão será analisada em separado.

Rendimento do Tribunal Regional Eleitoral : rendimento no valor de R\$ 5.649,54, com IRF de R\$ 707,45

Nesta questão, contesta que tal valor não fora omitido, sendo, portanto inaplicável a sanção ou multa.

O comprovante de rendimentos de fl. 36 indica o valor questionado como rendimento tributável, estando o quadro de “Rendimentos sujeitos à Tributação Exclusiva” sem qualquer indicação.

Na DIRPF retificadora, recepcionada em 23/03/2006, tal rendimento não constou do quadro de “rendimentos Tributáveis recebidos de pessoas Jurídicas pelo Titular (fl. 40), mas do quadro de “Rendimentos Sujeitos à tributação Exclusiva/Definitiva” (fl. 42).

Ocorre que apesar do imposto de renda das pessoas físicas serem devidas mensalmente, a partir da Lei nº 7.713/88, esses rendimentos estão sujeitos ao estabelecido no artigo 11 da Lei nº 8.134/90, ou seja, estão sujeitas ao ajuste anual, tratando-se o imposto retido na fonte como antecipação pois, ao se estabelecer que algumas deduções somente poderiam ser utilizadas na declaração anual, criou-se uma exigência provisória do tributo, sendo que o valor definitivo só é determinado na declaração de ajuste anual.

*“Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:*

*I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e*

*II - das deduções de que trata o art. 8º*

*Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:*

*I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);*

...

Ainda, cabe esclarecer que a multa de ofício está prevista no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe a sua aplicação como a seguir *in verbis*, salientando que a nova

redação estabelecida pela Lei nº. 11.488, de 15/06/2007, resultado da conversão da MP 351, de 22/01/2007, não resultou em valores diferenciados

*“Redação anterior a 22/01/2007: completa*

*Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

*I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)*

...

*§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007) I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

-----

*Nova redação dada pela Lei nº. 11.488 2007, de 15/06/2007 conversão da MP 351, de 22/01/2007*

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

...

Desta feita, a omissão lançada diz respeito à falta de oferecimento do valor tributável recebido para compor a base de cálculo, tudo de acordo com o artigo 10 já citado, não à mera falta de informação na declaração, mas a sua declaração no campo devido, aumentando a base de cálculo, para a apuração correta do imposto devido na declaração de ajuste anual.

Isto posto, apresentando declaração inexata, correta a aplicação da multa de ofício.

Rendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: rendimento omitido de R\$ 31.831,38, tendo recebido o valor de R\$ 255.922,29, mas declarado R\$

224.090,91, com a informação do valor da fonte retida tal como declarada no montante de R\$ 64.123,30

Neste quesito, fundamenta sua argumentação afirmando tratar-se de ajuda de custo recebida com base na resolução 5.154/94 da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, que teria paralelo com o abono variável da Lei nº 9655/98, cc a Lei nº 10.474/2002 interpretada como de natureza indenizatória por Resolução administrativa 245 do STF.

Inicialmente cabe observar as informações constantes dos documentos que fundamentam tais rendimentos:

Documento	Fonte pagadora	Data da emissão	Rendimentos Tributáveis	IRF	Indenização de Férias	Abono variável (L. 10474/02-Res STF 245)	Ajuda de Custo- (*)		Fl.
							Valor pago	IRF	
Comprovante de Rendimentos	TJ/MG (AC-2003)	27/2/2004	255.922,29	64.123,30	18.726,87				37
Declaração	TJ/MG	30/3/2005					31.831,38	8.753,63	34
Comprovante de Rendimentos	TJ/RJ (AC-2003)		180.273,48	44.498,16		20.318,40			35

Ajuda de Custo- (\*): "...Informamos, ainda, que o pagamento da referida verba é efetuado com base na Resolução 5.154, de 30/12/94, da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais."

Obs. Na declaração do TJ/MG: .."os valores...não se destinaram a indenização de despesas com mudança de domicílio"

Inicialmente, cabe analisar a Resolução Legislativa, informada na declaração, que fundamentaria tal pagamento- Resolução 5.154, de 30/12/94, da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais (fls. 32):

- o dispositivo dessa Resolução indica tratar-se de : " ... remuneração dos membros da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais; dos Governador, do Vice-Governador, de Secretário de Estado e do Secretário Adjunto de Estado. ”;

- o artigo 1º assim dispõe:

*Art. 1º - Os membros da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais perceberão, na legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1995, como remuneração, 75% (setenta e cinco por cento) do que perceberem os Deputados Federais.*

*(Vide Lei nº 13200, de 3/2/1999.)*

(Vide Resolução da Assembléia Legislativa nº 5200, de 1 27/9/2002.)

*Parágrafo único - É devida aos membros da Assembléia Legislativa, no início e no final de cada sessão legislativa, ajuda de custo correspondente ao valor da remuneração. (g.n.)*

. – analisando o dispositivo que outorgou a suposta “ajuda de custo”, não se verifica qualquer explanação que justificasse tal denominação (“ajuda de custo”), desta feita, a teor do artigo 38 do RIR/99 a tributação independe da denominação do rendimento.

*“Art.38.A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º).*

*Parágrafo único.Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.”*

- ainda, a simples outorga desse pagamento, supostamente por isonomia, aos magistrados de Minas Gerais, não caracteriza a natureza indenizatória requerida pelo contribuinte ao rendimento; tampouco a qualificação de ajuda de custo altera o caráter de rendimento remuneratório tributável ao valor recebido;

- também a mera alegação de isonomia não respalda a natureza do rendimento recebido, observando-se como única base comum aos rendimentos, o mero estabelecimento da relação percentual entre as remunerações dos vários níveis de representantes, quer sejam legislativos, ou de outros poderes;

Em segundo, não se verifica nos autos qualquer dispositivo estadual de Minas Gerais concedendo, á época, isto é, antes do ano-calendário de 2.003, o abono variável, tal como o previsto na Lei nº 9.655/98, aos magistrados mineiros.

Também, como já decidido anteriormente, entendo que, independentemente do entendimento pessoal desta conselheira em face do esposado na Resolução administrativa 245 do STF, assim como no Parecer PGFN, a natureza indenizatória, reconhecida por esses dois instrumentos não legais/ ou mesmo não vinculativos, só se aplicariam aos magistrados estaduais de Minas Gerais, após a vigência de lei estadual dispendo sobre a concessão do abono variável equivalente ao outorgado aos magistrados federais pela Lei nº 9.655/98.

Esta é a linha como analiso a natureza dos rendimentos, que receberam a denominação de “abono variável”, mesmo aos magistrados estaduais do Rio de Janeiro, ou seja, independentemente da posição pessoal desta Conselheira, acato ser possível a aplicação da interpretação da resolução Administrativa 245 do STF, assim como o parecer PGFN apenas após a edição, no caso específico do Rio de Janeiro, da Lei nº 4.631, de 27/10/2.005, que atribuiu aos magistrados estaduais o abono da Lei nº 10.474/2002, como se segue,

*“Lei nº 4.631, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005.”*

(<http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm> acesso em 14/10/2010)

*DETERMINA A APLICAÇÃO AOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE DISPOSITIVOS A LEI FEDERAL Nº 10.474, DE 27 DE JUNHO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*A Governadora do Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Aplica-se aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o disposto no art. 2º, caput, e § 1º, da Lei Federal nº 10.474, de 27 de junho de 2002.*

*Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2005.*

*ROSINHA GAROTINHO Governadora” (grifei)*

Desta feita, inexistindo lei estadual que outorgasse à época, isto é, antes do ano-calendário de 2003, o suposto abono variável, tal como disposto aos magistrados federais pela Lei nº 9.655/98, aos magistrados estaduais mineiros, não há que se falar em quebra de isonomia.

Resta, portanto, afastada qualquer hipótese de tratamento desigual.

Ainda, inexistindo qualquer dispositivo legal que retirasse tais rendimentos do campo de incidência tributária, correto o lançamento pela falta de oferecimento de tais rendimentos à tributação.

#### Da Multa de Ofício

Nesta questão, há que registrar que, como a indicação da verba recebida como rendimento isento fora decorrente da interpretação da fonte pagadora, que forneceu um documento ao recorrente indicando tal verba como de natureza não-tributária, não pode o recorrente ser penalizado por equívocos da fonte pagadora, devendo-se excluir apenas a multa de ofício, no mesmo sentido dos acórdãos 106-16801, 106-16760 e 196-00065, cujos excertos são a seguir reproduzidos, por erro escusável.

*“(...) MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos. (...)” (acórdão 106-16801, de 06/03/2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula)*

*“(...) MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em*

*erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.  
(...) (Acórdão nº 106-16760, sessão de 23/01/2008, relator o  
Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos)*

*“ (...) MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Se o  
contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte  
pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada  
os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável  
quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos,  
não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.(...)”  
(acórdão nº 196-00065, de 02/12/2008, da 6ª Turma Especial do  
1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Valéria  
Pestana Marques)*

#### Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, para tão somente excluir a multa de ofício..

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae- Relator